



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10831.002509/96-38  
SESSÃO DE : 21 de outubro de 1999  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.138  
RECURSO Nº : 120.214  
RECORRENTE : VARIG S/A – VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE  
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

O transportador é o responsável pela falta de volume manifestado,  
nos termos do art. 480 do RA.  
RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho  
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na  
forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro  
Paulo Lucena de Menezes, declarou-se impedido.

Brasília-DF, em 21 de outubro de 1999

MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

LEDA RUIZ DAMASCENO  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ  
SÉRGIO FONSECA SOARES, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e  
ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO. Ausentes os Conselheiros CARLOS  
HENRIQUE KLASER FILHO e FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO.

RECURSO Nº : 120.214  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.138  
RECORRENTE : VARIG S/A – VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE  
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP  
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

## RELATÓRIO

Em ato de conferência final de manifesto, foi constatada a falta de mercadoria, relativa a 08 volumes entregues pelo transportador ao depositário, que não correspondiam ao AWB 04285205982, consignado ao Laboratório Nacional de Luz Síncroton.

Ante tal constatação, foi lavrado Auto de Infração de fls. para exigir da autuada o recolhimento do tributo devido - II, com os acréscimos legais cabíveis, acrescidos da multa do artigo 521, II, do RA, letra “d”.

Impugnou o feito, argüindo, em síntese, que:

- falta tipicidade ao AI, uma vez que o artigo 41 do Decreto 37/66 que atribui ao transportador a responsabilidade pelo pagamento de tributos, não tipifica o caso em tela;
- houve, na verdade, troca de etiquetas pela qual não pode ser responsabilizado, uma vez que tal atividade está a cargo do agente de carga;
- que o transportador não está obrigado a verificar o conteúdo dos volumes, sua quantidade ou se está devidamente identificado, limita-se a verificar o peso das mercadorias correspondentes ao declarado no conhecimento aéreo;

A decisão de primeira instância julgou procedente o lançamento com base nos artigos 476 e 478 § 1º do RA.

Inconformada com a decisão, a empresa recorre da decisão, em resumo, nos termos seguintes:

- que o auto de infração é totalmente improcedente pois não há menção de violação do lacre ou indícios;
- que o AI é omissivo com relação às condições em que foram recebidas as mercadorias;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.214  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.138

- que as mercadorias foram atracadas e recebidas pela INFRAERO;
- que a empresa embarcou 8 volumes e os oito volumes foram entregues a INFRAERO;
- que o próprio fiscal, em seu relatório, alega que as mercadorias foram encontradas, e por esses motivos requer preliminar de nulidade do Auto de Infração.

Quanto ao mérito, diz que:

- não houve desvio de mercadoria, o que houve foi troca de etiquetas;
- faz considerações sobre a interpretação da lei, no que tange a responsabilidade tributária;
- nenhuma das hipóteses do artigo 41 do Decreto 37/66 foi constatado no caso e portanto não pode ser responsabilizado;
- transportador só pode ser responsabilizado quando existirem, no volume, indícios de violação, diferença de peso ou substituição da mercadoria.

Às fls. 52 a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contra-razões, pleiteando seja desprovido o recurso.

É o relatório.



RECURSO Nº : 120.214  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.138

VOTO

A argumentação da recorrente não é suficiente para eximi-la da responsabilidade tributária pela carga extraviada, uma vez que o volume localizado não se refere ao coberto pelo conhecimento aéreo AWB 042 85205982, consignada ao Laboratório Nacional de Luz Síncrotron e sim a empresa Análises Prod e Serviços.


Não pode ser acolhida a preliminar de nulidade do Auto de Infração por estar confeccionado de acordo com as exigências legais.

A alegação de que a transportadora não é obrigada a ter conhecimento do conteúdo dos volumes que transporta não tem substância, uma vez que este conteúdo deve estar configurado no conhecimento e na fatura.

A legislação vigente responsabiliza o transportador por extravio ou avaria de mercadorias e não há que se falar em violação do lacre pois, na verdade, o volume desapareceu.

Desta forma **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, acolhendo "in totum" a fundamentação da decisão "a quo"

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1999

  
LEDA RUIZ DAMASCENO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
1ª CÂMARA

Processo nº: 10831.002509/96-38  
 Recurso nº : 120.214

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à .....1ª..... Câmara, intimado a tomar ciência do ~~Recurso Divergente nº~~ 301.29.138..... acórdão

Brasília-DF,.....

Atenciosamente,

MF - 3.º Conselho de Contribuintes  
 [Assinatura manuscrita]  
 [Assinatura manuscrita]

Presidente da .....1ª..... Câmara

Ciente em

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
 Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial da  
 Fazenda Nacional

Em 15/12 ..... 1999.....

[Assinatura manuscrita]  
 \_\_\_\_\_  
 Luciana Cortez Roriz Pontes  
 Procuradora da Fazenda Nacional